



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.684044/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.443 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação Tributária
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 24/02/2006

NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.
PRELIMINAR REJEITADA.

Tendo a decisão recorrida adequada fundamentação quanto às questões decididas, não restando configurado o alegado cerceamento do direito de defesa, nem restou comprovada incompetência das autoridades administrativas que participaram do julgamento, rejeita-se a preliminar suscitada.

AJUSTE ANUAL. PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO.
ÔNUS DA PROVA.

Nos autos do processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação tributária.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório (CPC, art. 333, I) e arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da existência (origem e composição) do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Os requisitos ou atributos de liquidez e certeza do crédito objetado contra a Fazenda Nacional devem estar presentes, satisfeitos na data de transmissão da DCOMP, que é a data da compensação tributária sob condição resolutória.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO

Apenas créditos líquidos e certos apurados pelo sujeito passivo, com débitos vencidos ou vincendos próprios, são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão que convertia o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Jose de Oliveira Ferraz Correa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 97/124) contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls.89/94) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **24/07/2006**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela internet a declaração de compensação nº 22092.65720.240706.1.3.04-**0731** (e-fls. 06/10), informando:

- **direito creditório utilizado na DCOMP: R\$ 243.261,13** (valor original): que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **31/12/2005 (ajuste anual)**, código de receita 2430, data de vencimento 31/01/2006, data de arrecadação 24/02/2006, valor original do recolhimento – DARF R\$ 12.789.135,75 = (principal R\$ 12.662.510,64 + juros R\$ 126.625,11). Crédito original na data de transmissão da DCOMP: R\$ 243.261,13. Cópia do DARF – pagamento (e-fl. 15).

- **débito compensado: IRPJ** (Código de receita 2362 – IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal), PA junho 2006, data de vencimento 31/07/2006, assim discriminado:

- Principal R\$ 257.759,49;

- multa: R\$ 0,00

- Juros R\$ 0,00

Total: R\$ 257.759,49.

Em **23/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fls. 01 e 16, pela DERAT/São Paulo, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **243.261,13.***

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito

disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em **05/11/2009** – Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 05), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **26/11/2009** (e-fls. 50/58), juntando ainda documentos de e-fls. 01/49, cujas razões estão resumidas no relatório da decisão recorrida e que, nessa parte, transcrevo, *in verbis*:

(...)

- sofreu cerceamento de defesa, por não ter sido intimada a prestar os devidos esclarecimentos;

- a autoridade administrativa não cumpriu o dever referido no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, dispositivo que, combinado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, condiciona o indeferimento do pleito da contribuinte à verificação da exatidão das informações prestadas mediante realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório;

- por equívoco, a requerente apurou a maior o IRPJ devido no ajuste anual de dezembro de 2005, no valor de R\$ 12.662.510,64, por ter deixado de compensar principalmente IR retido na fonte. Mas, após procedimento de revisão, a requerente constatou que o valor correto era de R\$ 12.419.249,51, conforme DIPJ/2006 e DCTF retificadora entregue em 24/11/2009, o que resultou em um pagamento a maior de R\$ 243.261,13;

- o fato de a DCTF retificadora ter sido entregue após o despacho decisório não pode culminar com o não reconhecimento de crédito idôneo, devendo ser prestigiado o princípio da verdade material e deferido o pedido da contribuinte, vez que a escrituração da requerente aponta para a veracidade da DIPJ e os documentos apresentados comprovam a existência do direito pleiteado;

- requer, por fim, seja reconhecido o direito creditório e homologada integralmente a compensação declarada.

(...)

A 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, enfrentando o mérito das questões suscitadas pela contribuinte, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado conforme Acórdão, de **10/05/2011** (e-fls.89/94), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 24/02/2006

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO DA IRPJ A PAGAR.

Podendo-se verificar que a requerente não apurou corretamente o IRPJ a pagar na DIPJ, deve ser rejeitada a alegação de erro na apuração do crédito tributário confessado na DCTF, para o qual o pagamento informado foi integralmente utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 10/06/2011 (sexta-feira) por AR (e-fl.. 96), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/07/2011 (terça-feira) (e-fls.97/124), juntando ainda documentos de e-fls. 125/222, aduzindo em suas razões, *in verbis*:

- que a decisão recorrida deve ser reformada ou declarada nula, por conter incorreções;

- que a decisão recorrida não acatou, em parte, o IR-Fonte e ainda não levou em consideração a totalidade do IRPJ - estimativa mensal, concluindo, por fim, pela inexistência do crédito pleiteado;

- que juntou aos autos documentos que comprovam o IR-Fonte e os pagamentos por estimativa mensal

Por fim, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida ou sua nulidade, para que seja reconhecido o crédito pleiteado e extinto o débito confessado na DCOMP objeto dos autos, mediane homologação da compensação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do crédito pleiteado do IRPJ, o qual foi utilizado na DCOMP objeto dos autos, e não reconhecido pela decisão *a quo*.

Ou seja: a contribuinte alega que o crédito pleiteado de **R\$ 243.261,13** (valor original) decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **31/12/2005 (ajuste anual do AC 2005), pagamento em quota única**, código de receita 2430, data de vencimento 31/01/2006, data de arrecadação 24/02/2006, valor original do recolhimento – DARF R\$ 12.789.135,75 = (principal R\$ 12.662.510,64 + juros R\$ 126.625,11). Cópia do DARF – pagamento (e-fl. 15).

Nesta instância recursal, a recorrente busca a reforma da decisão recorrida ou sua nulidade, pela existência de incorreções.

Em suas razões, a contribuinte argumenta que:

a) cometera **erro de fato** na apuração do saldo do IRPJ a pagar do ano-calendário 2005 (ajuste anual) e que implicou pagamento/recolhimento a maior do imposto, pois, por lapso, não teria deduzido o **IRRF** de serviços prestados ou em virtude de receitas financeiras contabilizadas;

b) que constatado o **erro de fato** recalculou o saldo do imposto a pagar (ajuste anual AC 2005) de **R\$ 12.662.510,64** para **R\$ 12.419.249,51**, mediante dedução do IRRF de R\$ 240.918,18, conforme demonstrativo constante da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral - DIPJ retificadora 2006, ano-calendário 2005, transmitida pela internet em 28/06/2006 (e-fls. 13/14);

c) que transmitiu, finalmente, a DCTF retificadora, reduzindo o saldo do imposto a pagar (ajuste anual do AC 2005) de **R\$ 12.662.510,64** para **R\$ 12.419.249,51**, após ciência do despacho decisório da DERAT/São Paulo que denegara o direito creditório pleiteado. A DCTF retificadora foi transmitida eletronicamente em 24/11/2009 (e-fls. 11/12);

d) que a transmissão da DCTF retificadora, após a ciência do despacho decisório, não pode, por si só, representar óbice ao reconhecimento do direito creditório pleiteado;

e) que a decisão recorrida não merece prosperar por conter incorreções, devendo ser reformada ou declarada sua nulidade, pelo seguinte:

- que há erro aritmético na decisão recorrida quanto ao somatório dos recolhimentos do IRPJ – Estimativa Mensal do AC 2005, deixou de computar o pagamento **antecipado do IRPJ- Estimativa Mensal** relativo a Janeiro/2005, valor de R\$ 1.966.626,47;

- que o total de pagamentos antecipados por estimativa mensal do AC 2005 corresponde, por conseguinte, a **R\$ 52.482.603,03**, e não R\$ 50.515.976,56 (cópia dos DARF de recolhimento das estimativas mensais – e-fls. 165/178);

- que, fazendo esse ajuste na decisão recorrida, caso não seja admitida a DCTF retificadora que reduziu o saldo de imposto a pagar de **R\$ 12.662.510,64** para **R\$ 12.419.249,51**, o saldo do IRPJ devido (ajuste anual) não poderia ser R\$ 18.481.620,30, mas sim **R\$ 16.514.993,83**;

- que, entretanto; não é só isso: discorda, frontalmente, em relação ao IRRF não acatado pela decisão recorrida; que para confrontar, nessa parte, a decisão ora atacada, apresenta demonstrativo (e-fl. 117), identificando a relação de rendimento bruto auferido no AC 2005, os códigos de receita respectivos, IRRF, além de juntar aos autos os Comprovaantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – IRRF fornecidos pelas fontes pagadoras (e-fls. 179/209);

- que a decisão recorrida considera, sempre, IRRF, para fins de dedução na apuração do IRPJ, valor aquém do informado na Ficha 50, em claro prejuízo da recorrente e enriquecimento ilícito da Fazenda Pública Federal (e-fl. 93);

- que, diversamente da fundamentação constante do voto condutor da decisão recorrida, ofereceu no AC 2005, sim, à tributação os rendimentos de renda variável Swap, código de receita 5273, no valor de **R\$ 8.297.094,40** (pelo regime de competência), estando esse valor embutido no valor total de “Outras receitas financeiras” de R\$ 11.353.622,50, conforme linha 24 da Ficha 6A – DIPJ 2006, ano-calendário 2005, e demonstraivo (e-fl. 117);

- que a composição da Linha 24 da Ficha 6A – demonstrativo (e-fl. 117) é confirmada pelo Balanço Patrimonial – cópia (e-fls. 210/221);

- que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, o IRRF a ser deduzido da apuração do imposto, se o critério é o constante do SIEF DIRF, devem ser os valores de **R\$ 12.157,49 + R\$ 365.884,05 + R\$ 2.656.281,00 + R\$ 1.032,32 (constantes do SIEF DIRF)**, e não apenas R\$ 316.958,60 como quer a decisão recorrida.

- que a precariedade da decisão recorrida é reforçada pelo cruzamento pretendido das informações indicadas na Ficha 50 com aquelas da Ficha 06A da DIPJ 2006, ano-calendário 2005; que os dados constantes da Ficha 50 seguem o regime de caixa; já os dados constantes da Ficha 6A da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, seguem o regime de competência;

- que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, a metodologia correta para análise da receitas financeiras deve, obrigatoriamente, observar o regime de competência;

- que os rendimentos auferidos de aplicação financeira foram reconhecidos pelo regime de competência bem como o IRRF, e não pelo regime de caixa. Logo, não há que se falar em não oferecimento à tributação de rendimentos de aplicação financeira e aproveitamento indevido do respectivo IRRF.

Identificados os pontos controvertidos, passo a decidir.

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA.

Diversamente do alegado pela recorrente, inexistente vício na decisão *a quo* que pudesse inquiná-la de nulidade (Decreto nº 70.235/72, art. 59), pois todas as questões abordadas pela decisão recorrida estão fundamentadas, conforme será demonstrado a seguir.

A falta de fundamentação tem o condão de gerar nulidade de decisão, que não é o caso, pois a decisão atacada tem respectiva fundamentação.

A alegada divergência de valores (reconhecimento pela decisão *a quo* de valores, deduções, aquém dos constantes do SIEF-Pagamentos e do SIEF-DIRF a título de estimativas mensais e IRRF) não configura vício que pudesse macular a decisão recorrida de nulidade, pois não há caracterização de cerceamento do direito de defesa (todas as questões enfrentadas pela decisão recorrida estão fundamentadas).

Na verdade, as divergências suscitadas pela recorrente quanto ao IRRF são matérias de mérito, e assim devem ser enfrentadas, e não como questões para serem suscitadas ou enfrentadas em sede de preliminar. E, ainda, a eventual existência de erro aritmético ou de somatório (mera irregularidade ou incorreção), quanto a pagamentos de estimativas mensais, pode ser corrigido, sanado, de ofício, pelo julgador, por envolver supressão de erro material (Decreto 70.235/72, art. 60).

Ainda, diversamente do alegado pela contribuinte, na primeira instância de julgamento ela não juntou aos autos cópia de sua **escrituração contábil** que pudesse justificar a transmissão de DCTF retificadora após ciência do despacho decisório, para reduzir tributo confessado e já pago, com o fim de gerar o crédito pleiteado (CTN, art. 147, §1º). Existindo divergência quanto à apuração do imposto entre a DIPJ e a DCTF, torna-se necessário comprovar o alegado **erro de fato** mediante **escrituração contábil**.

A propósito, consta da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida que, não obstante a inexistência de juntada pela contribuinte de provas de sua escrituração contábil, os dados constantes dos sistemas informatizados da RFB (SIEF- Pagamentos e SIEF – DIRF) permitiram cotejar, aquilatar, confrontar, os dados constantes da DIPJ 2006 (Ficha 12A) quanto a deduções das estimativas mensais e IRRF, para efeito do **quantum** do imposto a pagar – ajuste anual e aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado (e-fls. 92/94), *in verbis*:

(...)

*A recorrente alega que confessou em DCTF um IRPJ a pagar maior do que o correto, por ter-se esquecido de compensar principalmente **retenções na fonte**, e ressalta que a DIPJ e sua escrituração contábil conteriam as informações corretas. Contudo, não apresenta sua escrituração, tampouco qualquer documento que pudesse efetivamente comprovar o relatado.*

*A despeito de não ter a recorrente apresentado documentação comprobatória do erro alegado, as **informações coletadas nos sistemas da RFB permitem averiguar a correção do valor que foi calculado pela contribuinte a título de IRPJ "a pagar" na DIPJ 2006, após os componentes abaixo discriminados:***

Ficha 12A - deduções de IR	
<i>IR devido</i>	<i>71.019.601,88</i>
<i>(-) Oper caráter cult art</i>	<i>1.705.046,42</i>
<i>(-) IRF</i>	<i>240.918,18</i>
<i>(-) estimativas pagas</i>	<i>56.654.387,76</i>
IR a pagar	12.419.249,52

(...)

Pois bem.

Após o citado confronto de dados (DIPJ 2006 x SIEF –pagamentos e SIEF –DIRF), consta da decisão recorrida as seguintes conclusões:

- que o somatório do IRPJ- Estimativa Mensal – confirmado no Sistema SIEF Pagamentos - não seria o montante R\$ 56.654.387,76 (valor informado na DIPJ), mas apenas o valor constante do SIEF-Pagamentos, ou seja, **R\$ 50.515.976,56**;

- que em relação IRRF:

a) operação Swap: que nada ofereceu à tributação a título **ganhos com renda variável** (Swap -código de receita 5273), pois na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ – Ganhos Auferidos Mercado de Renda Variável- o campo está zerado (0,00). Consta do Sistema SIEF Pagamentos o ganho com renda variável de R\$ 11.810.249,73 (operação de Swap) e respectivo IRRF de R\$ 2.656.281,00; porém esse IRRF não poderá ser aproveitado para redução do IRPJ apurado no ajuste anual do AC 2005, pois a contribuinte não ofereceu à tributação na DIPJ o respectivo rendimento;

b) código de receita 1708: que em relação à parcela de **IRRF R\$ 12.157,49** confirmada no Sief-Dirf sob código 1708 é **dedutível**, visto que compatível com o resultado apurado pela contribuinte, que incluiu na linha 08 da Ficha 06A (receita de prestação de serviços) o valor de R\$ 29.050.104,31;

c) código de receita 8045 (outros rendimentos), não se confirmou a dedutibilidade de qualquer valor, visto que não foi confirmado qualquer retenção no sistema Sief-Dirf;

d) podem ser aceitas, também, as retenções sofridas e informadas na Ficha 50, sobre rendimentos de renda fixa, códigos 3426 e 6800, IRRF no valor de **R\$ 304.800,42** tendo em vista o oferecimento de R\$ 11.353.622,50 na linha 24 (outras receitas financeiras) da Ficha 06 A.

Por derradeiro, quanto ao IRRF, consta da decisão recorrida (e-fls.92/94):

(...)

*Assim, a contribuinte teria direito a utilizar como dedução, seja na Ficha 11 (como dedução das estimativas devidas), seja na Ficha 12 (como dedução da CSLL devida no encerramento), retenções no valor de **R\$ 316.958,60**, conforme abaixo calculado:*

cód receita	IRF dedutível
1708	12.157,49
3426	304.800,42
5273	0,00
6800	0,69
8045	0,00
TOTAL	316.958,60

Desse modo, conclui-se que a requerente poderia descontar do IR devido apenas R\$ 50.832.935,16 a título de estimativas pagas, valor que corresponde à soma dos recolhimentos (R\$ 50.515.976) com as retenções dedutíveis das estimativas devidas (R\$ 316.958,60) e não poderia descontar qualquer valor do IR devido a título de IRF, o que altera o IR a pagar no encerramento do período para R\$ 18.481.620,30 conforme abaixo demonstrado:

Ficha 12A - deduções de IR – recálculo	
IR devido	71.019.601,88
(-) Oper caráter cult art	1.705.046,42
(-) IRF encerramento	0,00
(-) estimativas pagas	50.832.935,16
IR a pagar	18.481.620,30

Observa-se que, para a lide ora enfrentada, o recálculo acima efetuado é suficiente para demonstrar que o pagamento informado no PER/DCOMP, de R\$ 12.789,135,75, não foi efetuado a maior, inexistindo direito creditório sobre suposto excedente de recolhimento.

(...)

Como demonstrado, a decisão recorrida está fundamentada.

Eventual erro material no somatório do valor recolhido a título de antecipação do IRPJ – Estimativa Mensal, bem como divergência de interpretação quanto a parcelas do IRRF que foram acatadas ou não foram acatadas para efeito de dedução do imposto apurado no encerramento do ano-calendário 2005 (declaração de ajuste anual) dizem respeito a questão de mérito e, quanto muito, existindo prova da necessidade de revisão ou ajuste da decisão *a quo*, podem implicar sua reforma, e não decretação de nulidade, conforme art. 60 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ainda, apenas para argumentar, o processo de compensação tributária inicia-se com a protocolização da manifestação de inconformidade. Antes da impugnação do despacho decisório não existe lide, não existe processo, logo não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase pré-processual.

Na fase processual, a partir da apresentação da manifestação de inconformidade quanto à matéria controvertida (lide), o ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório pleiteado é da contribuinte, como autora do pedido de direito de crédito contra o fisco.

A decisão foi proferida, prolatada, por autoridades administrativas competentes.

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

No processo administrativo de compensação tributária, a contribuinte é autora do pedido de crédito contra o fisco (utilização do crédito para saldar o débito confessado na DCOMP).

Sendo autora do direito creditório pleiteado, o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito de crédito contra o fisco é da contribuinte (Código e Processo Civil, Lei 5.869/73 e alterações supervenientes, ar. 333, I, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

E o momento para produção das provas, juntada aos autos, é por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, conforme arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Além disso, a contribuinte, para efeito de compensação tributária (para fazer o encontro de contas) tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, cujos requisitos devem estar atendidos, preenchidos, na data de transmissão da DCOMP.

Nesta instância recursal, a recorrente pediu, no mérito, a reforma da decisão recorrida; porém, não comprovou a existência do crédito pleiteado, ou seja, deixou de comprovar a liquidez e certeza do crédito demandado.

E os ajustes suscitados/reclamados pela recorrente na decisão *a quo*, ainda que fossem levados integralmente a efeito seriam insuficientes, por si só, para justificar a apresentação de DCTF retificadora (redução do imposto) em relação à DCTF primitiva. Ou seja, inexistente o crédito utilizado na DCOMP objeto dos autos, pois não restou comprovada a sua liquidez e certeza.

Senão vejamos:

Quanto ao montante do IRPJ-Estimativa Mensal pago por antecipação no ano-calendário 2005, procede a irresignação da recorrente. Argumenta a recorrente que, diversamente do que consta da decisão recorrida, o montante das antecipações pagas a título de IRPJ – Estimativa Mensal perfaz **R\$ 52.482.603,03**, e não R\$ 50.515.976,56, pois a decisão recorrida não teria computado o recolhimento do PA janeiro/2005 (cópia dos DARF de recolhimento das estimativas mensais (e-fls. 165/178);

Compulsando os autos, consta que a contribuinte juntou cópia dos DARF de recolhimento do IRPJ – Estimativa Mensal do ano-calendário 2005, e que o montante antecipado desse imposto foi de **R\$ 52.482.603,03, conforme demonstrativo resumo** abaixo:

ANO-CALENDÁRIO 2005			SIEF - PAGAMENTOS
PA	IRPJ Estimativa Mensal Valor do DARF (código receita 2362)	Cópia DARF (e-fl).	
jan	1.966.627,47	165	1.966.626,47
fev	3.040.126,03 12.886,54	166 167	3.053.012,57
mar	5.641.860,35 465.863,16	168 169	6.107.723,51
abr	4.310.030,93 267.336,34	170 171	4.577.367,27
mai	6.537.460,93	172	6.537.460,93
jun	5.335.188,90	173	5.335.188,90
jul	4.861.745,41	174	4.861.745,41
ago	6.276.320,38	175	6.276.320,38
set	3.931.453,40	176	3.931.453,40
out	-	-	-
nov	3.164.060,99	177	3.164.060,99
dez	6.671.643,20	178	6.671.643,20
TOTAL	52.482.603,03		52.482.603,03

Obs: A contribuinte não comprou antecipação de pagamento/recolhimento do IRPJ – Estimativa Mensal do PA outubro/2005, no valor de **R\$ 1.116.326,73** declarado/informado na Ficha 11 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (e-fl. 79). Também não consta do Sistema SIEF pagamento a esse título para o referido mês.

Portanto, cabível ajuste/correção da decisão recorrida, nessa parte, alterando o montante do IRPJ –Estimativa Mensal recolhido/pago do ano-calendário 2005 de R\$ 50.515.976,56 para **R\$ 52.482.603,03**;

No que concerne ao IRRF – competência do ano-calendário 2005, alega a recorrente que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, da apuração do IRPJ ajuste anual devem ser deduzidos a título do IRRF os valores integrais constantes do SIEF DIRF, ou seja: **R\$ 12.157,49 + R\$ 365.884,05 + R\$ 2.656.281,00 + R\$ 1.032,32**, e não apenas **R\$ 316.958,60** (R\$ 12.157,49 + R\$ 304.800,42 + 0,69) como quer a decisão objurgada.

Quanto ao IRRF consta do sistema eletrônico interno da RFB (SIEF- DIRF) (demonstrativo extraído da decisão recorrida) os seguintes valores:

Cód receita	DIPJ 2006-Ficha 50		SIEF Dirf	
	Rend bruto	IRRF	Rend bruto	IRRF
1708 (serviços)	4.155.328,52	83.303,01	810.867,49	12.157,49
3426 (renda fixa)	1.691.733,50	304.800,42	2.004.740,61	365.884,04
5273 (Swap)	11.810.249,73	2.356.281,00	11.810.249,73	2.656.281,00
6800 (renda fixa)	3,10	0,69	5.158,49	1.032,32
8045 (outros)	57.844,07	867,61	0,00	0,00

Obs: A decisão recorrida reconheceu as parcelas do IRRF em negrito, apenas. Ou seja, quando a parcela do IRRF no sistema SIEF-DIRF, para o respectivo código de receita, foi maior que o valor informado na DIPJ 2006 – Ficha 50, prevaleceu o valor informado na DIPJ. A recorrente entende que faria jus aos valores integrais de IRRF confirmados na Coluna SIEF- DIRF para efeito de justificar a origem/formação do crédito pleiteado na DCOMP.

Ainda que fossem deferidos integralmente os valores do IRRF constantes da Coluna SIEF – DIRF do quadro acima (abstraindo a questão suscitada do regime de competência X regime de caixa em relação às receitas financeiras de renda fixa e variável oferecidas, ou não, à tributação na DIPJ), a liquidez e certeza do crédito objetado contra o fisco na DCOMP persiste não comprovada (crédito inexistente, falta de comprovação do fato constitutivo do direito creditório demandado), conforme será demonstrado na sequência:

a) IRRF valor de **R\$ 12.157,49** – confirmado no SIEF-DIRF sob o código de receita 1708. O valor já foi aceito como dedutível pela decisão recorrida, visto que compatível com o resultado apurado pela contribuinte, que incluiu na linha 08 da Ficha 06A (receita de prestação de serviços) o valor de R\$ 29.050.104,31;

b) código de receita 8045 (outros rendimentos), não se confirmou a dedutibilidade de qualquer valor de IRRF, visto que não foi confirmado qualquer retenção no sistema Sief-Dirf;

c) consta da decisão recorrida que podem ser aceitas como dedutíveis, também, as retenções sofridas e informadas na Ficha 50, sobre rendimentos de renda fixa, códigos 3426 e 6800, **IRRF no valores de R\$ 304.800,42 e R\$ 0,69** respectivamente, tendo em vista o oferecimento à tributação na DIPJ de R\$ 11.353.622,50 na linha 24 (outras receitas financeiras) da Ficha 06A. Nesse ponto, porém a recorrente pleiteou a dedução integral do IRRF constante do SIEF-DIRF, código de receita 3426, no valor de R\$ 365.884,04 e, código de receita 6800, no valor de R\$ 1.032,32, e não apenas R\$ 304.800,42 + R\$ 0,69, respectivamente. **Mesmo que se aceite - em tese - como dedutível a integralidade do IRRF constante do SIEF-DIRF (códigos de receitas 3426 e 6.800) como quer a contribuinte (abstraindo a questão do regime de caixa/competência), entendo que a irresignação da**

recorrente é irrelevante, não interfere no mérito da lide, pois, mesmo acatando-se em tese todas as deduções reclamadas do IRRF e das estimativas pagas (constantes do sistema SIEF), o saldo do imposto a pagar na declaração de ajuste é maior do que o valor que foi recolhido pelo DARF de ajuste. Inexiste o crédito pleiteado. Ou seja, resta prejudicada a alegação do erro de fato na apuração do imposto pela contribuinte para justificar a apresentação de DCTF retificadora, no sentido reduzir o imposto e de gerar o crédito pleiteado. O direito creditório pleiteado na DCOMP (objeto dos autos) é inexistente, conforme planilha demonstrativa (resumo), mais adiante;

d) por fim, consta da decisão, ora atacada, que a contribuinte nada ofereceu à tributação a título **ganhos com renda variável** (Swap -código de receita 5273), pois na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ – Ganhos Auferidos Mercado de Renda Variável- o campo está zerado (0,00). Por outro lado, consta do Sistema SIEF -DIRF ganho com renda variável – operação Swap – receitas financeiras de R\$ 11.810.249,73 e respectivo IRRF de **R\$ 2.656.281,00**; porém esse IRRF, segundo a decisão recorrida, **não é dedutível** para redução do IRPJ apurado no ajuste anual do AC 2005, pois a contribuinte não oferecera à tributação na DIPJ 2006 o respectivo rendimento de renda variável. Nesse ponto, a contribuinte não concorda, aduzindo, nas razões de recurso, que oferecera à tributação rendimentos de renda variável - Swap o valor de R\$ 8.297.094,40 (regime de competência); porém, alega, teria cometido um equívoco que não causou prejuízo ao fisco, pois esse valor deixou de figurar na linha 21 (rendimentos de renda variável), valor zerado (0,00), da Ficha 6A da DIPJ, mas restou, inadvertidamente, informado na Linha 24 desta mesma Ficha 6A, estando incluso, computado, no valor dos rendimentos de R\$ 11.353.622,50 – renda fixa (e-fl. 222), conforme demonstrativo – planilha - extra contábil constante das razões de defesa (e-fl. 117). Por isso, pediu a dedução integral do IRRF de R\$ 2.656.281,00 sobre os rendimentos de renda variável – operação Swap - embora tivesse oferecido à tributação, segundo sua própria versão, apenas parte dos rendimentos com operação Swap (regime de competência). **Aqui, também, essa questão não interfere, não ajuda a recorrente na questão da comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado na DCOMP. Mesmo que se aceite -em tese - como dedutível a integralidade do IRRF constante do SIEF-DIRF quanto à operação de Swap, como quer a contribuinte (abstraindo a questão do regime de caixa/competência), entendo que a irresignação da recorrente é irrelevante, não interfere no mérito da lide, pois, mesmo acatando-se em tese todas as deduções reclamadas do IRRF e das estimativas pagas (constantes do sistema SIEF), o saldo do imposto a pagar na declaração de ajuste é maior do que o valor que foi recolhido pelo DARF de ajuste. Inexiste o crédito pleiteado. Ou seja, resta prejudicada a alegação do erro de fato na apuração do imposto pela contribuinte para justificar a apresentação de DCTF retificadora, no sentido reduzir o imposto e de gerar o crédito pleiteado. O direito creditório pleiteado na DCOMP (objeto dos autos) é inexistente, conforme planilha demonstrativa (resumo), a seguir.**

Vale dizer, em resumo, considerando todas as parcelas IRRF registradas no Sistema SIEF–DIRF e mais os pagamentos do IRPJ -Estimativa Mensal confirmados no Sistema SIEF Pagamentos, independentemente se os rendimentos de renda variável (SWAP) e de renda fixa alegados foram, ou não, oferecidos à tributação na DIPJ (seja regime de competência ou caixa), tem-se o montante de Saldo de IRPJ a pagar (ajuste anual do AC 2005) o valor de **R\$ 13.796.597,57** , conforme demonstrativo abaixo:

Processo nº 10880.684044/2009-11
Acórdão n.º 1802-002.443

S1-TE02
Fl. 239

Ficha 12A – Deduções (revisão)	
IR devido	71.019.601,88
(-) Oper caráter cult art	1.705.046,42
(-) IRRF	3.035.354,86
(-) estimativas pagas	52.482.603,03
Saldo IR a pagar (ajuste anual – AC 2005)	13.796.597,57

Ora, como a recorrente comprovou pagamento do saldo do IRPJ a pagar (ajuste anual-AC 2005) o valor de R\$ 12.789.135,75, restou débito em aberto do IRPJ (ajuste anual – AC 2005) o valor de **R\$ 1.007.461,82**.

Portanto, o crédito pleiteado na DCOMP, objeto dos presentes autos, é inexistente. A recorrente não comprou o fato constitutivo do alegado direito creditório; não comprovou a liquidez e certeza.

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel